



**GOVERNO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**  
**GETRI – GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**

*Parecer Nº 346/2004/GETRI/CRE/SEFIN*

Assunto : Incidência de ICMS sobre medicamentos fabricados em farmácia de manipulação e sob encomenda.

**PARECER Nº 346/04/GETRI/CRE/SEFIN**

**SÚMULA: INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS OBTIDOS A PARTIR DA MANIPULAÇÃO DE INSUMOS FARMACÊUTICOS.**

O interessado, cadastrado como comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas, protocolou consulta solicitando esclarecimentos quanto ao correto tratamento tributário a ser dado às operações de fornecimento de medicamentos manipulados e produzidos por encomenda.

O processo foi instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

- requerimento (fls. 02 a 04)
- taxa estadual (fl. 08);

A manipulação de medicamentos em farmácia, atividade objeto desta consulta, pode ser entendida com base na Resolução 357, de 20/04/2001, do Conselho Federal de Farmácia, como o “conjunto de operações farmacotécnicas, realizadas na farmácia, com a finalidade de elaborar produtos e fracionar especialidades farmacêuticas”.

Entendemos que tal manipulação deve ser considerada com uma efetiva industrialização, conforme o Inciso II do artigo 4º do RICMS/RO:

*“Art. 4º - Para efeito de aplicação da legislação do imposto, considera-se:*

*(...)*

*II - industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoamento para consumo, tal como:*

- a) a que, executada sobre matéria-prima ou produto intermediário, resulte na obtenção de espécie nova;*
- b) a que importe modificação, aperfeiçoamento ou, de qualquer forma, alteração do funcionamento, da utilização, do acabamento ou da aparência do produto;*
- c) a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma;*
- d) a que importe em alteração da apresentação do produto pela colocação de embalagem, ainda que em substituição à original, salvo quando a embalagem aplicada destinar-se apenas ao transporte da mercadoria;*
- e) a que, executada sobre o produto usado ou partes remanescentes de produto deteriorado ou inutilizado, o renove ou restaure para utilização.”*

O produto resultante da industrialização da matéria-prima fornecida pela farmácia configura uma mercadoria e sua saída está sujeita ao ICMS, conforme o Inciso I do Artigo 1º do RICMS, sendo irrelevante para fins de cobrança do ICMS o fato dela ter sido fabricada por encomenda. Tal manipulação de insumos com o fito de se obter uma espécie nova (no caso, o medicamento), objeto de subsequente venda sob encomenda, caracteriza efetiva operação relativa à circulação de mercadoria, materialidade esta contida no âmbito de incidência do ICMS :



**GOVERNO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**  
**GETRI – GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**

*Parecer Nº 346/2004/GETRI/CRE/SEFIN*

*“Art. 1º - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre (Lei 688/96, art. 2º):*

*I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;”*

A dúvida que poderia ser levantada quanto a operação ser fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN pode ser esclarecida pelo fato de que a Lei Complementar nº 116, de 31/07/2004, em seu artigo 1º deixa claro que as prestações de serviços sujeitas ao ISSQN são aquelas constantes da lista exaustiva (*numeros clausus*) que acompanha a referida LC:

*“Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.”*

Na lista anexa a referida LC, no item 4.07 encontramos os serviços denominados “serviços farmacêuticos”.

O próprio Conselho Federal de Farmácia tratou de enumerar tais atividades sob o título “Dos Serviços Farmacêuticos”, no Capítulo VIII da Resolução nº 357 anteriormente citada. Dentre os serviços relacionados não há nenhum relacionado ao objeto desta consulta:

- aplicação de injetáveis (arts. 78 a 83);
- realização de pequenos curativos (arts. 84 a 87);
- nebulização ou inalação (arts. 88 a 90);
- verificação de temperatura e pressão arterial (art. 91);
- determinação de parâmetros bioquímicos e fisiológicos (arts. 92 a 94) e
- colocação de brincos (arts. 95 e 96).

Finalmente e tendo em vista o exposto, entendemos que a venda de produtos obtidos da manipulação de insumos de origem farmacêuticos, sob encomenda ou não, é fato gerador de ICMS, por se tratar de mercadorias com valor econômico obtidas através de processo de industrialização (transformação).

É o parecer.

À consideração superior.

Porto Velho, 20 de dezembro de 2004.

\_\_\_\_\_  
Sérgio Murilo de Freitas  
Chefe do Grupo de Consultoria Tributária

De acordo:

Aprovo o Parecer acima:

\_\_\_\_\_  
Mario Jorge de Almeida Rebelo  
Gerente de Tributação

\_\_\_\_\_  
Renaldo Souza da Silva  
Coordenador Geral da Receita Estadual